



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 7504/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 110/2023

Autoria: Ronald Passos

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA, NA MODALIDADE "PESQUE E SOLTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de permitir a prática pesca esportiva na modalidade "pesque e solte", na cidade de Linhares, com o objetivo de promover o turismo regional, o lazer, o esporte e a preservação e conscientização ambiental.

A matéria foi protocolizada em 16/10/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, atividade de pesca esportiva, *na modalidade pesque e solte*.

Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Como se trata de matéria atinente a interesse local, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa tão legislar sobre assunto de interesse local, que não é de competência privativa do prefeito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 110/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 30 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/11/2023 12:41

Checksum: **C75C1DF60AA0DB66141E83049C9C997EADA5183CD576CB5E919551ED83A156A6**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/11/2023 14:02

Checksum: **87AAD274D388FA76027F95A0A3287756759F208BC5724AE7DC1C2D1A52A95DB9**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 01/11/2023 14:29

Checksum: **70E66C5F3652D68C3C2B438775B5F54EF7A7A86ED1086179372DB38235674FB7**

